



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR
PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS
E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS
MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)**

**3º RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PACTO FEDERATIVO E
PROPOSIÇÕES ANEXAS**

PRESIDENTE:	DEPUTADO DANILO FORTE
RELATOR:	DEPUTADO ANDRÉ MOURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDENTE: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

2º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO GIACOBO

SECRETÁRIOS:

1º SECRETÁRIO: DEPUTADO BETO MANSUR

2º SECRETÁRIO: DEPUTADO FELIPE BORNIER

3º SECRETÁRIO: DEPUTADA MARA GABRILLI

4º SECRETÁRIO: DEPUTADO ALEX CANZIANI

SUPLENTE DE SECRETÁRIOS:

1º SUPLENTE: DEPUTADO MANDETTA

2º SUPLENTE: DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

3º SUPLENTE: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

4º SUPLENTE: DEPUTADO RICARDO IZAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

MEMBROS DA MESA DIRETORA DA COMISSÃO ESPECIAL

Presidente	Deputado Danilo Forte, PMDB/CE
1º Vice Presidente	Deputado Sérgio Souza, PMDB/PR
2º Vice Presidente	Deputado Luiz Carlos Hauly, PSDB/PR
3º Vice Presidente	Deputado Caetano, PT/BA
Relator	Deputado André Moura, PSC/SE

DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
André Moura PSC/SE	Alceu Moreira PMDB/RS
Antônio Jacome PMN/RN	Beto Rosado PP/RN
Arthur Oliveira Maia SD/BA	Fabio Reis PMDB/SE
Danilo Forte PMDB/CE	Fernando Monteiro PP/PE
Deley PTB/RJ	Hiran Gonçalves PMN/RR
Esperidião Amin PP/SC	Kaio Maniçoba PHS/PE
Hildo Rocha PMDB/MA	Laercio Oliveira SD/SE
Jarbas Vasconcelos PMDB/PE	Mário Negromonte Jr PP/BA
Ronaldo Carletto PP/BA	Newton Cardoso Jr PMDB/MG
Sergio Souza PMDB/PR	Walter Alves PMDB/RN
1 vaga	(Deputado do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PT/PSD/PR/PROS/PCdo B	
Caetano PT/BA	Átila Lins PSD/AM
Clarissa Garotinho PR/RJ	Fábio Mitidieri PSD/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Décio Lima PT/SC	Fernando Marroni PT/RS
Domingos Neto PROS/CE	Maurício Quintella Lessa PR/AL
Herculano Passos PSD/SP	Margarida Salomão PT/MG
Jorginho Mello PR/SC	Paulo Freire PR/SP
José Nunes PSD/BA	Pedro Uczai PT/SC
Júlio Cesar PSD/PI	Rafael Motta PROS/RN
Zeca Dirceu PT/PR	Zenaide Maia PR/RN
PSDB/PSB/PPS/PV	
Alex Manente PPS/SP	Alfredo Kaefler PSDB/PR
Alexandre Baldy PSDB/GO	Arnaldo Jordy PPS/PA
Fábio Garcia PSB/MT	Heráclito Fortes PSB/PI
João Gualberto PSDB/BA	José Reinaldo PSB/MA
Luiz Carlos Hauly PSDB/PR	Marco Tebaldi PSDB/SC
Valadares Filho PSB/SE	Samuel Moreira PSDB/SP
PDT	
Ronaldo Lessa PDT/AL	Sergio Vidigal PDT/ES
PSL	
(Deputado do PSD ocupa 1 vaga)	1 vaga



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

1. RELATÓRIO

Destacamos em seguida ponto único que será tratado por nós por meio de proposição – PEC, a qual já será submetida ao escrutínio deste Colegiado e, mais tarde, apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Aprovamos 14 medidas na Reunião Deliberativa Ordinária do dia 14/07/2015.

Levamos ao exame deste Colegiado esta medida que implica alteração da Constituição Federal.

A **medida** consiste na mudança da redação do inciso II do art. 159 e do § 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, com o objetivo de aumentar de 10% para 12% a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que é entregue aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas exportações, uma medida que, em parte, compensa estes entes pela desoneração do ICMS incidente sobre as operações de exportação dos produtos primários, industrializados semielaborados e industrializados. Além disto, reduzimos de 20% para 16,5% o limite da parcela atribuída aos Estados, devendo o excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantida entre eles a participação nas exportações, observado sempre o limite individual de 16,5%. Esperamos que, com a nova medida, se possa garantir efetiva desconcentração dos recursos, ao impor maior limitação à entrega de parte destes recursos a uma única unidade federada. A medida proposta beneficia também os Municípios, já que recebem 25% dos recursos aqui referidos, distribuídos entre eles segundo os mesmos critérios fixados para a repartição do ICMS. Cabe, ainda, ressaltar que a proposta inicialmente apresentada a este colegiado propunha a revogação do art. 91 do ADCT, porém este dispositivo foi retirado em função de pedido do Deputado Samuel Moreira em atendimento à demanda do Diretor de Administração Tributária da Sefaz/SP, Luiz Márcio de Souza. Essa decisão decorre da existência do Projeto de Lei do Senado n. 312, de 2013, em avançado estágio de tramitação, que visa regulamentar este dispositivo do ADCT e restaria prejudicado caso ele fosse revogado.



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

2. PROPOSIÇÕES ANEXAS

2.1 – Proposta de Emenda à Constituição que aumenta a participação dos Estados e Distrito Federal nos recursos do IPI a título de compensá-los pelo esforço de exportação, tendo em vista a desoneração completa do ICMS sobre produtos primários, industrializados semielaborados e industrializados.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Da Comissão Especial do Pacto Federativo)

Altera a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, bem como os respectivos critérios de rateio entre as entidades beneficiárias, de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 159

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, doze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários, semielaborados industrializados e industrializados.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a dezesseis e meio por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 destina aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 159, 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a pretensão, implícita, de mitigar os impactos na arrecadação daquelas entidades decorrentes da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações de produtos industrializados, conforme estabelecido na redação original da alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

Daquele montante, os Estados entregam 25% aos respectivos Municípios, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição, obedecido, na partilha, o critério aplicável à cota-parte local do ICMS, como está previsto no parágrafo único do art. 158.

Os recursos são distribuídos proporcionalmente à participação da entidade federativa na exportação de produtos industrializados, observado limite superior de participação individual de 20% conforme previsto no § 2º do mencionado art. 155. O inciso I do art. 32 da LC nº 87, de 13 de setembro de 1996, ampliou a não incidência (também tida, na doutrina, como imunidade) do ICMS nas exportações, para alcançar, além dos industrializados, os produtos primários e os semielaborados.

Como contrapartida a essa desoneração, a União assegurou, até o exercício financeiro de 2006, transferências regulares de recursos para os Estados e o Distrito Federal, na forma dos arts. 31 e 32, inciso III, no Anexo, e nas alterações posteriores da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). A verdade é que as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes a 2006 têm previsto, invariavelmente, recursos para aquela finalidade, cuja liberação efetiva é sempre cercada de recorrentes atrasos em meio a intensas negociações entre as partes envolvidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante destes problemas, foi introduzido o art. 91 do ADTC, pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, para disciplinar o assunto, no qual há uma previsão de edição de lei complementar para regulamentar o montante e os critérios da transferência dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, levando-se em conta as exportações de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a”.

Independentemente da incongruência daquela norma, que pretendia fixar critérios, prazos e condições para a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - de forma presumidamente incondicional, conforme acepção fartamente utilizada no texto constitucional -, a verdade é que a mencionada lei complementar jamais foi editada, dentre outras razões, por ser extremamente complexa do ponto de vista técnico e de discutível fundamentação.

A não incidência do ICMS, tratada no inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 1996, ganhou status constitucional, com a promulgação da citada EC nº 42, de 2003, ao desonerar do ICMS todas as exportações (alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155, da Constituição).

À luz dessas alterações, gerou-se uma contradição: de um lado, foi estabelecida a não incidência do ICMS em relação a todos os produtos exportados (art. 155, § 2º, inciso X, a); de outro, o critério, em tese, concebido para mitigar a desoneração do ICMS, nas exportações, permaneceu vinculado à exportação de produtos industrializados (art. 159, inciso II, in fine). O que estamos pretendendo com a presente PEC é contornar essas inconsistências e prevenir litígios federativos em torno da matéria, mediante quatro medidas abaixo assinaladas:

a) elevamos de 10 para 12% a parcela do IPI entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 159, inciso II, e § 3º), visando tornar compulsórias as transferências concebidas com o propósito de compensar financeiramente Estados e Municípios pela não incidência do ICMS nas exportações de produtos primários e industrializados semielaborados e industrializados;

b) alteramos o critério de rateio, previsto na parte final do inciso II do art. 159, para abranger, então, todos os produtos exportados, como já destacamos, tornando-o compatível com o previsto na alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) reduzimos de 20 para 16,5% o limite individual máximo de participação de cada ente nos recursos entregues aos Estados e Distrito Federal (art. 159, § 2º), com o propósito de promover maior desconcentração de receitas entre as entidades beneficiárias;

Estamos convictos que os conflitos de interesse entre Estados e a União em relação à matéria aqui tratada serão significativamente mitigados com a aprovação desta proposição, razão pela qual estamos certos de que ela contará com o apoio de todos os ilustres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado André Moura
Pela Comissão Especial do Pacto Federativo